



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011814-93.2014.5.03.0168 (RO)

RECORRENTES: GERALDO PEREIRA DE MATOS E USINA DELTA S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESEMBARGADORA RELATORA: ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONCLUSÃO DO PERITO - AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. Em regra, para a caracterização do labor em condições de risco acentuado, a assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, é imprescindível a realização de prova técnica pericial. Destarte, a conclusão da perícia somente deve ser afastada quando apresentados elementos de prova em sentido diverso, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

FUNDAMENTAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, em que figuram como recorrentes, **GERALDO PEREIRA DE MATOS e USINA DELTA S.A.**, e como recorridos, **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Sandra Carla Simamoto da Cunha, pela r. sentença de id 525688e, julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais formulados na reclamação trabalhista ajuizada por GERALDO PEREIRA DE MATOS em face de USINA DELTA S.A.

O autor opôs embargos de declaração no id a1b0d5d, que foram julgados improcedentes, conforme decisão de id fc9ef56.

Inconformado, o autor aviou recurso ordinário (id cc721b7) em que pleiteia a reforma da sentença em relação aos seguintes tópicos: horas extras; diferenças de adicional noturno; horas *in itinere*; adicional de periculosidade e diferenças de parcela prêmio.

A reclamada, por sua vez, interpôs recurso ordinário adesivo (id 32f3a11), sustentando seu inconformismo no que se refere às seguintes matérias: intervalos intrajornada e interjornada; integração da parcela prêmio e diferenças de adicional noturno.

Preparo recursal comprovado (id b338e51 - pág. 1/2).

Apresentadas contrarrazões pelo reclamante (id 1d09617).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conheço dos recursos ordinários.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O reclamante almeja a reforma da decisão que julgou improcedente o seu pedido de pagamento de horas extras além da 6ª diária, em razão de ter laborado em turno ininterrupto de revezamento. Alega que a recorrida não observou o limite da jornada de trabalho, fixado nos acordos coletivos de trabalho. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de horas extras além da 6ª diária bem como a adoção do divisor 180.

Ao exame.

Assim decidiu o juízo primevo acerca do tema:

"Analisados detidamente tais registros de jornada, observa-se que referidos documentos demonstram que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento.

Entretanto, os acordos coletivos de trabalho juntados pela reclamada, relativos do período contratual, preveem a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento,

em revezamento quinzenal, estipulação válida, conforme a segunda parte do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal e Súmula 423 do TST.

E, não se vislumbra, no caso específico do reclamante, salvo raríssima exceção (aquela citada pelo reclamante em sua petição inicial, o dia 06/02/2013 - ID 17938e7 - pág. 05), a ocorrência de quebra do estipulado nos instrumentos normativos, com a realização de horas extras em prorrogação ao horário noturno de trabalho.

O labor em horas extras, considerado o turno de 7h20min, sempre existiu, mas em número compatível com a atividade desenvolvida na empresa, inclusive, respeitando as quinzenas para alternância dos turnos. Por ferir o princípio da razoabilidade, não há como adotar o entendimento de que a quebra do revezamento quinzenal, ou mesmo o excesso de jornada, em alguns dias de trabalho autorizaria o reconhecimento de que a jornada de trabalho do reclamante seria de 06 horas, por todo o contrato de trabalho, conforme a regra geral da jornada reduzida de seis horas, prevista na primeira parte do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal.

No caso específico dos autos, a reclamada observava, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, as jornadas previstas nos acordos coletivos de trabalho, apropriando, registrando e pagamento as eventuais horas extras laboradas.

Por essa razão, julgo improcedente o pedido de pagamento, como extras, das horas laboradas após a 36ª hora semanal e a utilização do divisor 180. (destaquei, id 525688e - Pág. 2/3)

Vejamos.

Restou incontroverso nos autos que o reclamante laborava em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

A aplicação da jornada de seis horas em casos de turnos ininterruptos de revezamento objetiva a proteção do trabalhador.

Desta forma, a proteção constitucional acerca do turno ininterrupto de revezamento é direcionada ao empregado sujeito a regime de trabalho que contraria o horário biológico inerente ao ser humano e, ao mesmo tempo, não lhe permite a adaptação a ritmos regulares em razão da alternância de horários com evidente sobrecarga e desgaste físico.

Desta forma, assim preconiza a OJ nº 360 da SBDI-1 do c. TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7.º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

A Constituição da República, no artigo 7º, XIV, reconhece o direito à jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Tal questão já está pacificada na jurisprudência pela edição da Súmula 423 do C. TST, que reputou válida a majoração da jornada cumprida em turnos ininterruptos de revezamento

por meio de negociação coletiva. Contudo, condicionou tal validade à observação do limite máximo de 8 horas diárias, como se transcreve:

"Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Destaque-se que a questão da validade da negociação coletiva para extensão da jornada para além das 08 horas diárias, ainda que para compensar o trabalho em demais dias da semana, também foi objeto de recente Súmula 38, oriunda deste E. TRT, que assim dispõe:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.

I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180.

II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora. (RA 106/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/05/2015, 22/05/2015 e 25/05/2015).

In casu, de fato existem normas coletivas regentes do contrato de trabalho do autor que autorizavam a extensão da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, prevendo a jornada de trabalho inicialmente de 07h20min (por amostragem, cláusula 17ª da ACT 2010 - id 1d7b4e9 - Pág. 10). A partir de 2014, o ACT 2014/2015 autorizou, em sua cláusula 18ª, a jornada de 8 horas para os turnos ininterruptos de revezamento (id 3098361 - pág. 7).

Contudo, os cartões de ponto juntados pela reclamada (id's: eb27813; 17938e7; 4e7ee6a e fa21009) revelam que o autor extrapolava, habitualmente, a jornada prevista na norma pactuada coletivamente.

Senão vejamos, por amostragem:

- 23/05/2010, domingo, início da jornada: 18h53min e término: 07h49min
(id eb27813 - Pág. 1);

- 30/01/2011, domingo, início da jornada: 06h50min e término: 20h28min
(id eb27813 - Pág. 9);

- 02/03/2012, sexta-feira, início da jornada: 23h56min e término: 10h17min (id eb27813 - Pág. 22)

18/03/2014, terça-feira, início da jornada: 14h45min e término: 02h39min

(id 17938e7 - Pág. 18)

Como se verifica, a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento extrapolava o limite firmado pela jurisprudência, conforme súmulas transcritas acima.

Desse modo, a prestação de horas extras habituais pelo autor demonstra que, embora houvesse autorização em norma convencional para o labor durante 07h20min diárias e, após 2014, para cumprimento de jornada de 8h diárias, tais limites, dispostos nas normas coletivas, não eram observados pela reclamada.

Assim, verificado o labor em turnos ininterruptos de revezamento além do limite acordado, é de se considerar inválido o regime de trabalho a que foi submetido o autor.

Em consequência, deve ser aplicado o regramento constitucional sobre o labor em turnos ininterruptos de revezamento, qual seja, jornada de 6 horas diárias bem como deve ser observado o divisor 180 no cálculo das horas extras devidas ao trabalhador, como disposto na Súmula 2/TRT e na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do c. TST, *in verbis*:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional"(Orientação jurisprudencial 275, da SDI-I do c. TST).

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Independentemente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras" (Súmula 02, deste Regional).

Por todo o exposto, provejo o recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das horas extras decorrentes da extrapolação da 6ª (sexta) hora diária, acrescidas do adicional convencional (nos moldes estipulados nas normas coletivas da categoria) ou, à sua falta, do legal, observados os cartões de ponto juntados aos autos, acrescidos de reflexos em RSR, adicional noturno, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, com divisor 180, autorizada a dedução das horas já pagas acima da 8ª (Súmula 38, II/TRT).

DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO

Insiste o reclamante no pagamento das diferenças do adicional noturno pelas horas laboradas após as 5h, em prorrogação ao horário noturno.

Examino.

Com efeito, as normas coletivas da categoria preveem a elisão do pagamento das horas noturnas prorrogadas para além das 5 horas, como transcrito abaixo:

"Todos os empregados que trabalharem das 22 às 5 horas do dia subsequente receberão adicional de 30% sobre o salário base. O fato de determinado turno se estender após às 5 horas, não ensejará direito ao referido adicional, eis que se trata de jornada pré fixada acima" (cláusula 10ª, ID 0a3abab, pág. 5; cláusula 36ª do ACT 2014/2015 - id 3098361 - pág. 13).

Destaca-se que a pactuação previa, além da exclusão de pagamento das horas noturnas prorrogadas, o percentual maior do que o legal, como compensação para o afastamento do pagamento de adicional noturno relativamente às horas prorrogadas após as 05h.

Ora, a negociação coletiva, tal qual pactuada, encontra previsão no art. 7º, XXVI, da CR/88, mormente quanto não se verifica qualquer prejuízo ao trabalhador. Ao contrário, houve a concessão de contrapartida ao empregado, o que elide qualquer argumento no sentido de renúncia a direito indisponível.

Assim, conclui-se que o reclamante não faz jus à parcela pleiteada.

Nada a prover.

HORAS IN ITINERE

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de pagamento de horas *in itinere*, por considerar válida a negociação coletiva que prefixou o tempo de deslocamento.

Inconformado, o reclamante alega que a norma coletiva suprimiu o direito ao pagamento de horas de percurso e, portanto, padece de nulidade. Requer a revisão da referida decisão e a condenação da ré ao pagamento das horas *in itinere*.

Ao exame.

A reclamada não negou estar situada em local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Desta forma, o autor tem direito ao pagamento das horas *in itinere*, nos termos do art. 58, § 2º da CLT e Súmula 90/TST.

Nessa trilha, os recibos de pagamento salarial do obreiro comprovam a percepção de horas *in itinere* (id's 11957c5; 0db859f; 8759347; 36dcbce e edeeca8). Diante disto, caberia ao autor apontar, ao menos por amostragem, eventuais diferenças devidas a esse título (art. 373, I/CPC), o que não ocorreu.

Com relação ao tema em epígrafe, o Acordo Coletivo de 2010 assim dispõe:

"20.1. Os trabalhadores que tenham direito às horas in itinere, nos termos do § 2º do artigo 58 da CLT, farão jus, durante o período do corte de cana, a 60 (sessenta) minutos extraordinários por dia (30 minutos de ida e 30 de volta), que fica assim prefixada". (id 1d7b4e9 - Pág. 13)

A referida disposição foi reproduzida nas cláusulas 25ª dos ACT de 2011, 2012, 2013 e na cláusula 21ª do ACT de 2014 que, inclusive, majorou o tempo referente às horas *in itinere* para 80 minutos, *in verbis*:

"21.7 a) Os trabalhadores farão jus a 80 minutos extraordinários por dia (40 minutos de ida e 40 de volta), referentes às horas in itinere, nos termos do § 2º, do artigo 58, da CLT, nos dias em que efetivamente se deslocarem diretamente de suas residências até as frentes de trabalho localizadas nas diversas fazendas onde a empresa exerce suas atividades agrícolas".

Feitas essas considerações, cabe averiguar a validade do instrumento normativo que limitou o seu pagamento.

Recentemente, a validade de supressão-limitação de pagamento de horas *in itinere*, prevista em instrumentos normativos, foi objeto de Incidente de Uniformização neste Regional, ocasião em que se editou a Súmula 41 deste eg. TRT:

"SÚMULA N. 41 - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA.

I - Não é válida a supressão total do direito às horas "in itinere" pela norma coletiva.

II - A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho. (RA 188/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)"

Restou pacificado, portanto, o entendimento no sentido de que, para se conferir validade à norma coletiva que estipula o tempo de transporte, este não deve ser inferior à metade do tempo despendido nos percursos de ida e volta ao trabalho.

Na instrução realizada (id 7d2078e), a testemunha ouvida, a rogo do autor, informa que o tempo despendido em horas de percurso variava de 1h até 2h, *in verbis*:

"que, do trevo da Conceição das Alagoas, até a fazenda mais próxima leva 30/40min, e, para a mais distante, 1h30/2h (...) que o reclamante e o depoente trabalharam na área denominada "expansão", nas proximidades do perímetro urbano de Uberaba, cujo deslocamento é feito em 1h30/2h a partir de Conceição das Alagoas; que trabalharam nessa área até final de 2012; que já trabalhou nas proximidades de Veríssimo, assim como o reclamante, despendendo 1h/1h30" (testemunha do autor: Cássio Da Silva Oliveira, id 7d2078e - Pág. 2, destaquei)

Verifica-se, portanto, que as horas *in itinere* fixadas no instrumento normativo não eram inferiores à metade do tempo de percurso realmente despendido pelo empregado, qual seja de duas horas (no máximo), considerando o trajeto de ida e volta, conforme revela a prova oral.

Assim, escoreita a decisão primeva.

Nada a prover.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Aduz o autor que laborou em condições perigosas e assim faz jus ao pagamento do adicional em epígrafe.

Examino.

Dispõe o artigo 195 da CLT que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Foi produzida prova pericial (id 11d05ea) em que o perito oficial relata que o autor exercia a função de operador de máquinas agrícolas e descreve as atividades executadas pelo obreiro no id 11d05ea - pág. 3.

Quanto ao uso de EPI, destaca o vistor que o autor fazia uso do protetor auricular plug, luva de vaqueta, óculos, botina de segurança e participou de treinamento oferecido pela reclamada (id 11d05ea - pág. 4).

Em sede de conclusão, o *expert* afirma que o reclamante exercia o seu labor em área perigosa, *in verbis*:

"O reclamante permanecia próximo ao comboista ou na cabine do veículo durante o abastecimento do trator que conduzia, diariamente, cujo tempo de permanência era de 5 a 10 minutos. A distância da boca do tanque até o banco do motorista é inferior a 2,0 metros. A reclamada apresentou Ordem de Serviço com assinatura na segunda página. Sendo certo que não há assinatura na primeira página onde consta a recomendação para permanecer distante do ponto de abastecimento. O reclamante declarou que não lembra de ter assinado. Não foram apresentados o original.

(...)

Portanto, HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de periculosidade de 30%, para a atividade exercida pelo reclamante nos termos do anexo nº 2 da NR 16, em todo o período laboral, uma vez que havia permanência em área de risco de forma habitual". (destaquei, id 11d05ea - pág. 32/33)

Todavia, a nobre julgadora não acolheu a conclusão do vistor e indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade aos seguintes fundamentos, que transcrevo, por oportuno:

"Entretanto, segundo a prova pericial e a prova oral produzida nos autos, havia uma pessoa específica que realizava o abastecimento. Constata-se, ainda, que nas paradas, o motorista permanecia no veículo tomando refeições enquanto o veículo era abastecido, fato que acaba por reduzir eventual tempo de exposição.

Na hipótese vertente, na linha do entendimento fixado pela Súmula 364, indefiro o pedido de pagamento do adicional de periculosidade. (id 525688e - Pág. 6)

Data maxima venia, entendo que a decisão de origem merece reparo, no aspecto, pois não há nos autos prova que possa infirmar a conclusão do vistor.

Na hipótese em exame, restou incontroverso que o autor permanecia na cabine do caminhão quando o abastecimento do veículo era realizado.

Nesta trilha, de fato, na forma precisa do item 3, alínea "m", da NR-16, são consideradas operações perigosas aquelas realizadas em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, considerando em risco o operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco. E, tratando-se de abastecimento de inflamáveis, toda a área de operação abrangendo o círculo mínimo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento, bem como o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina, é normatizada como de risco acentuado.

Deste modo, apurado que o autor permanecia na área de risco, impõe-se acolher a pretensão obreira e reconhecer a periculosidade, por todo o período contratual, como determina a NR 16 que, por sua vez, garante o pagamento de adicional de periculosidade somente aos trabalhadores que exercem seu mister em condições de risco acentuado.

Como é cediço, segundo o disposto no artigo 479 do CPC/2015, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional livre e convencimento motivado. Todavia, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. Não elididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

Por fim, somente pode ser considerada eventual a exposição ao risco que ocorre de forma esporádica, sem que seja possível prever ou delimitar a sua frequência.

In casu, a permanência em área de risco ocorria diariamente, inserindo-se na dinâmica de trabalho do obreiro por 10/20 minutos diários, devendo ser aplicado ao caso em exame o entendimento consubstanciado na Súmula 364 do TST.

Assim, o reclamante atuou exposto de forma habitual e permanente na área de risco, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade de 30%, tendo como base de cálculo o seu salário contratual (art. 193, 1º, da CLT e Súmula 191 do C. TST) com reflexos em horas extras pagas, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, aviso prévio.

Improcedem os reflexos sobre os repousos semanais remunerados, com fincas no entendimento consubstanciado na OJ 103 da SBDI-1 do TST.

Por se tratar de parcela de natureza salarial, o adicional em epígrafe compõe a base de cálculo das horas extras quitadas na vigência do contrato, inteligência das Súmulas 132 e 264 do C. TST.

Inverte-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, que passa a ser da reclamada, que foi sucumbente na pretensão objeto da perícia e com fincas no art. 790-B da CLT, pelo que fica condenada a ré ao pagamento dos honorários periciais, que fixo em R\$1.500,00, valor esse que se encontra em plena consonância com o grau de complexidade da diligência e com o bem elaborado trabalho apresentado pelo perito.

Diante do reconhecimento do trabalho em condições perigosas, procede o pedido de entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao reclamante, devidamente preenchido, nos termos do mencionado laudo pericial, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a R\$1.000,00, com fincas no artigo 537 do CPC/2015, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada: ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário contratual (artigo 193, 1º, da CLT e Súmula 191 do C. TST) com reflexos em horas extras pagas, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, aviso prévio; e ainda, à obrigação de entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao reclamante, devidamente preenchido, nos termos do mencionado laudo pericial, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a R\$ 1.000,00.

DIFERENÇAS DE PARCELA PRÊMIO

O reclamante alega fazer jus às diferenças da parcela "prêmio", pois sustenta que a reclamada pactuou o pagamento de R\$600,00 por mês a esse título. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças de premiação e reflexos, considerando o valor devido mensalmente no importe de R\$600,00 (seiscentos reais).

Aprecio.

O juízo primevo julgou improcedente o pleito aos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"As testemunhas informaram que tinham que atingir metas e que haviam outros critérios individuais que influenciavam no cálculo da parcela.

Diante do exposto, por se tratar de parcela paga por mera liberalidade, entendo que não há que se falar em diferenças devidas em prol do reclamante, mormente porque insere-se no poder diretivo do empregador efetuar a referida avaliação subjetiva" (id 525688e - Pág. 6)

Entendo que merece reparo a decisão de primeiro grau.

Senão, vejamos.

Os recibos de pagamento de salário, juntados pela reclamada nos id's 11957c5; 0db859f; 8759347; 36dcbce e edeeca8, acusam o pagamento habitual da parcela em epígrafe, em valores inferiores ao apontado pelo autor em sua peça de ingresso.

Na audiência de instrução realizada, a testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Cássio da Silva Oliveira declarou que não sabia quais eram os critérios utilizados pela empresa para a percepção do valor máximo da parcela prêmio, *in verbis*:

"que não sabe informar os critérios utilizados para o pagamento do prêmio; que nunca foi informado sobre a produtividade a ser alcançada para receber o prêmio; que o prêmio máximo era no valor de R\$600,00; que, quando na recebiam o prêmio máximo, lhe diziam que não tinham produzido o suficiente" (id 7d2078e - Pág. 2).

Por outro lado, a testemunha ouvida a rogo da reclamada informou: *"que há critérios coletivo (produção) e individuais (faltas, atestado médico e pena disciplinar) para pagamento da premiação" (id 7d2078e - Pág. 2).*

Nessa linha de ideias, caberia à reclamada trazer aos autos as metas estipuladas pela empresa, as formas de apuração da parcela em exame, bem como os relatórios de apuração dos valores devidos ao reclamante, por ser fato extintivo do direito do autor (artigo 373, II do CPC/2015), o que não ocorreu. Entrementes, na presente hipótese, a ré limitou-se apenas a alegar que a parcela em análise era paga por mera liberalidade.

Diante do exposto, dou provimento ao pedido do autor para acrescer à condenação o pagamento das diferenças de parcela "prêmio", considerando o valor devido mensalmente no importe de R\$600,00 (seiscentos reais) e o que foi pago ao reclamante durante a contratualidade (conforme recibos de pagamento), com reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a multa de 40%.

RECURSO DA RECLAMADA

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada requer a reforma do julgado, pois sustenta que é válida a pré-assinalação que consta nos cartões de ponto, restando comprovada a concessão de intervalo intrajornada. Alega que o reclamante não se desvencilhou do seu ônus probatório e, por conseguinte, pugna pela exclusão da condenação imposta pela origem.

Analiso.

No período da condenação alusiva ao intervalo intrajornada (marcação invariável de ponto no cartão), em que pese seja admitida a pré-assinalação do interregno de repouso (artigo 74, § 2º, da CLT), a prova oral produzida pelo demandante infirmou os documentos, demonstrando a irregularidade na pausa intervalar.

Senão, vejamos.

Na assentada de id 7d2078e a testemunha, arrolada pelo autor, afirmou: "*que o reclamante também tinha intervalo em torno de 20min*" (depoimento do Sr. Cássio da Silva Oliveira).

Lado outro, a testemunha ouvida a rogo da reclamada declarou, *in verbis*:

"que entre 11h e 13h o depoente fazia o seu intervalo de almoço, no refeitório da empresa, inclusive na entressafra; que o reclamante fazia o intervalo na área de vivência instalada na frente de serviço"(depoimento do Sr. Natal Ferreira Borges)".

Nessa trilha, constata-se que tal testemunha não presenciava a fruição da pausa intervalar pelo obreiro, em razão de realizarem suas refeições em locais distintos.

Ressalto que as declarações da testemunha ouvida a rogo do autor, no particular, trouxeram segurança e convicção ao Juízo *a quo*, o que se prestigia.

Isto porque a impressão da magistrada que preside a instrução e tem contato direto com as partes, analisando inúmeros processos semelhantes, não pode ser desconsiderada,

pois a mesma se encontra em posição privilegiada e possui condições de prestar informações fidedignas das reais situações vivenciadas pelos trabalhadores nas empresas da região na qual vem atuando.

Assim, ante a concessão do intervalo intrajornada inferior ao legalmente estabelecido artigo 71, caput, da CLT, deve ser mantida a v. sentença, na qual foi deferido o pagamento de uma hora extra por dia de efetivo serviço a tal título, no lapso já mencionado, com reflexos a teor da Súmula 437/TST, *verbis*:

"I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais"

Não havendo pagamento a idêntico título, não há dedução a ser autorizada.

Nego provimento.

INTERVALO INTERJORNADA

Afirma a ré que deve ser decotada da condenação o pagamento de horas extras por inobservância ao intervalo interjornada. Alega que, nos dias destinados ao descanso semanal remunerado, o empregado apenas teria direito a horas extras decorrentes da supressão das 35 horas consecutivas de repouso se o próprio repouso não tivesse sido concedido.

Sem razão.

Inicialmente, destaco que o desrespeito ao lapso mínimo de onze horas de descanso interjornada (artigo 66 da CLT) consubstancia não só uma infração passível de multa administrativa, mas também acarreta o pagamento das horas de intervalo suprimidas com o devido adicional, devendo, assim, ser remuneradas a título próprio, ou seja, independentemente do sobrelabor diariamente apurado.

É cediço que o intervalo interjornada de 11 horas não se confunde com o previsto no artigo 67 da CLT, relativo ao DSR. O citado dispositivo do Consolidado, analisado conjuntamente com o artigo que imediatamente o antecede, dispõe que o trabalhador deve usufruir de um intervalo intersemanal de 35 horas (11h de repouso entre as jornadas e 24h de DSR).

Na presente hipótese, ressalto que a i. sentenciante julgou procedente o pedido referente à inobservância ao gozo do intervalo interjornada.

Nessa trilha, o reclamante, em sua peça inaugural, apontou, por amostragem, que ocorreu a prestação de trabalho nos dias 04 e 05 do mês de outubro/2011, sem a observância do intervalo interjornada, como restou comprovado no controle de jornada, juntado pela reclamada no id eb27813 - Pág. 17.

Não concedido o intervalo interjornada na forma estabelecida no art. 66/CLT, prevalece a condenação tal qual expendida pelo juízo *a quo*.

Desta forma, nada a prover.

INTEGRAÇÃO DA PARCELA PRÊMIO

O juízo *a quo* reconheceu a natureza salarial da parcela "prêmio" e determinou a sua integração à remuneração do trabalhador.

Pugna a recorrente pela exclusão da condenação imposta, pois sustenta que a referida parcela foi paga por mera liberalidade da empresa e como forma de recompensa pela eficiência do empregado na prestação dos serviços. Destarte, a parcela em exame não possui natureza salarial

Analiso.

Como já asseverado no tópico alhures "DIFERENÇAS DE PARCELA PRÊMIO", a parcela "prêmio" era paga com habitualidade, o que denota o seu nítido caráter salarial.

Assim, por corolário, é devida a integração da parcela "prêmio" na base de cálculo de gratificação natalina, DSR's, férias e seu terço e FGTS.

Desse modo, escoreita a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças das referidas verbas, pela inclusão da parcela premiação em sua base de cálculo.

Nego provimento.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - INCLUSÃO DOS PRÊMIOS NA BASE DE CÁLCULO

A reclamada afirma que a parcela "prêmio" era paga em caráter eventual e em valores variáveis, razão pela qual não deve ser integrada à base de cálculo do adicional noturno.

Sem razão.

Diversamente do alegado pela recorrente, repisa-se, a parcela "prêmio" era paga com habitualidade, como demonstram os recibos de pagamento de id's 11957c5; 0db859f; 8759347; 36dcbce e edeeca8, o que evidencia o seu caráter, na forma do artigo 457, parágrafo 1º da CLT.

Destarte, escorreita a decisão primeva que deferiu ao reclamante o pagamento das diferenças de adicional noturno devido à integração da parcela "prêmio" em sua base de cálculo.

Nada a reparar.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos. No mérito, nego provimento ao recurso da reclamada. Quanto ao recurso do autor, dá-se-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento: a) das horas extras decorrentes da extrapolação da 6ª (sexta) hora diária, acrescidas do adicional convencional (nos moldes estipulados nas normas coletivas da categoria) ou, à sua falta, do legal, observados os cartões de ponto juntados aos autos, acrescidos de reflexos em RSR, adicional noturno, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, com divisor de 180, autorizada a dedução das horas já pagas acima da 8ª (Súmula 38, II/TRT); b) do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário contratual, com reflexos em horas extras pagas, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, aviso prévio; c) das diferenças de parcela prêmio, considerando o valor devido mensalmente no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e o que foi pago ao reclamante durante a contratualidade (conforme recibos de pagamento), com reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a multa de 40%.

Invertidos os ônus de sucumbência com relação aos honorários periciais, que ficam a cargo da reclamada, fixados no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Dou provimento ainda ao recurso do autor para acrescer à condenação a obrigação da reclamada de entregar ao autor o formulário "Perfil Profissiográfico Previdenciário" (PPP),

devidamente preenchido, nos termos do mencionado laudo pericial, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$1.000,00 (mil reais).

Declaro, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que, das parcelas ora deferidas, apenas têm natureza indenizatória os reflexos das parcelas principais em férias indenizadas acrescidos de 1/3 e em FGTS + 40%.

Majoro o valor da condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com custas pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Acórdão

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Márcio Ribeiro do Valle e José Marlon de Freitas; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, quanto ao recurso do autor, deu-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento: a) das horas extras decorrentes da extrapolação da 6ª (sexta) hora diária, acrescidas do adicional convencional (nos moldes estipulados nas normas coletivas da categoria) ou, à sua falta, do legal, observados os cartões de ponto juntados aos autos, acrescidos de reflexos em RSR, adicional noturno, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, com divisor de 180, autorizada a dedução das horas já pagas acima da 8ª (Súmula 38, II/TRT); b) do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário contratual, com reflexos em horas extras pagas, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, aviso prévio; c) das diferenças de parcela prêmio, considerando o valor devido mensalmente no importe de

R\$600,00 (seiscentos reais) e o que foi pago ao reclamante durante a contratualidade (conforme recibos de pagamento), com reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a multa de 40%; invertidos os ônus de sucumbência com relação aos honorários periciais, que ficam a cargo da reclamada, fixados no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); deu provimento ainda ao recurso do autor para acrescer à condenação a obrigação da reclamada de entregar ao autor o formulário "Perfil Profissiográfico Previdenciário" (PPP), devidamente preenchido, nos termos do mencionado laudo pericial, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$1.000,00 (mil reais); declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que, das parcelas ora deferidas, apenas têm natureza indenizatória os reflexos das parcelas principais em férias indenizadas acrescidos de 1/3 e em FGTS + 40%; majorou o valor da condenação para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com custas pela reclamada no importe de R\$1.000,00 (mil reais).

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS

Desembargadora Relatora

AMAR/ap/ros